ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO 02 80

Ao Expediente
p/
Em 29 OUT 2019
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 87 /2019

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 546, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O art. 2º alínea b da Lei nº 546 de 10 de outubro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.

b) O Título de Utilidade Pública somente será concedido às entidades e ou associações que estejam em efetivo exercício dos serviços citados no caput há pelo menos 01 (um) ano, com exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pela secretaria de Ação Social de Mangaratiba, ou autoridade competente, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade";

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de outubro de 2019.

Fernando Luiz Peixoto Freijanes
(Fernando do Zé Luiz do Posto)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa estabelecer novos critérios para o reconhecimento do caráter de utilidade pública das sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos. É inquestionável a importância das entidades da sociedade civil para promover as transformações almejadas pelo povo. Atuando diretamente nas comunidades, essas organizações se constituem em poderoso elo entre a população e os poderes públicos, compreendendo e traduzindo os seus anseios, formatando as suas reivindicações, ocupando os espaços onde não se encontra a ação direta das instituições governamentais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobre pares, para a aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões, 29 de outubro de 2019.

Fernando Luiz Peixoto Freijanes
(Fernando do Zé Luiz do Posto)
Vereador Autor

LEI N.º 546, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

"REGULAMENTA E DEFINE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a **CAMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas e de pesquisas científicas e fins culturais: e fundações constituídas no Município de Mangaratiba, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, obedecendo às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A concessão do Título de Utilidade Pública far-se-á através de Lei Municipal, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) Possui Personalidade Jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo Cartório em que se averbou o registro;

b) Permaneceu em efetivo e contínuo exercício, durante os 03 (três) anos imediatamente anterior, com exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pela Secretaria Municipal de Ação Social, de Mangaratiba, ou autoridade competente, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

c) Pelos estatutos, legalmente reconhecidos, não haverá remuneração, por qualquer forma, dos cargos de diretoria e conselho fiscal; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) As entidades, mesmo que ainda não declaradas de Utilidade Pública, ficam obrigadas a tornarem público os relatórios circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas; e, se subvencionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos no período;

e) Seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral comprovadas.

§ **1º** - O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea "b", deverá ser anexado em original.

§ 2º - A publicação de que trata a alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios e balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da Comunidade representada.

§ 3º - O Atestado de idoneidade dos Dirigentes deverá ser fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança, após a tramitação do competente Processo Administrativo, cujo deferimento final ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo será concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade os apresente na sua totalidade, contados a partir de notificação emitida pela Câmara Municipal. Findo tal prazo, em caso de não apresentação dos documentos enumerados neste artigo, o processo será arquivado.

Art. 3º – Da negação do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Parágrafo Único – Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

Art. 4º - As Sociedades, associações ou fundações declaradas de Utilidade Pública, farão registro em livro especial, de acesso público, da Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Mangaratiba, que se destinará, também, à averbação das remessas de relatórios, a que se refere o artigo 5º.

Art. 5º - As Entidades declaradas de Utilidade Pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria Municipal de Ação Social, relatório circunstanciado dos serviços que houveram prestado à coletividade no ano anterior, caso tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.

Art. 6º - As entidades já detentoras de Título de Utilidade Pública deverão, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, da publicação desta Lei, fazer sua inscrição na Secretaria Municipal de Ação Social, a fim de se habilitarem aos posteriores auxílios e subvenções concedidas pelo Poder Público, bem como, adequarem-se ás disposições contidas nesta Lei.

Art. 7º - O Título Utilidade Pública será anulado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal desde que haja violação de qualquer das normas insculpidas na presente Lei.

Art. 8º - Será cassada a declaração de Utilidade Pública, da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante 03 (três) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 5º desta Lei.

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados.

Art. 9º - A cassação do Título de Utilidade Pública será feita através de Processo instaurado "Ex-Ofício" pela Procuradoria Geral do Município, provocada pela Secretaria Municipal de Ação Social ou representação documentada.

Parágrafo Único – O Pedido de reconsideração do Decreto que cassar o Título de Utilidade Pública não terá efeito suspensivo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 10 de outubro de 2006.

Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito

/dir. gab. (Mensagem 014/06 – com emendas art. 2.° c e art 6.°)